



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.687, DE 2022

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais.

Autor: Deputados FLÁVIA MORAIS e Dr. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, de autoria da deputada Flávia Morais (PDT/GO) e do deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), tem como objetivo classificar o Diabetes Mellitus do tipo 1 (DM 1) como deficiência para todos os fins legais.

Ao se reconhecer, oficialmente, a DM 1 como deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, os autores defendem que o Brasil estaria se alinhando ao posicionamento mais adequado sobre essa condição, inclusive já adotada por países como Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha, além de garantir o amparo legal para essas pessoas, que se encontram em pé de desigualdade em diversos momentos do dia-a-dia.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Cabendo a análise de mérito apenas as duas primeiras.

Em 03/07/2023, a CPD aprovou o projeto original com um emenda e, em XX/XX/2023, a CSAUDE aprovou a matéria sem novas emendas.

Apresentação: 31/10/2023 14:42:37.353 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 2687/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 31/10/2023 14:42:37.353 - CCJC
PRL1 CCJC => PL2687/2022

PRL n.1

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas durante prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) examinar as proposições no que toca aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme os artigos 32, inciso IV, alínea “a”, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A constitucionalidade formal da matéria é alcançada, ao passo que a Constituição Federal (CF), em seu art. 23, inciso II, determina que é competência comum de todos os entes da federação cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e, em seu art. 24, inciso XIV, estabelece que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal (DF) legislar sobre a proteção e integração social desse grupo.

Pontua-se, ainda, que o tema tratado no projeto se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF), não é reservado a Projeto de Lei Complementar e é legítima sua iniciativa por parlamentar (art. 61 da CF). Restando clara sua compatibilidade com os mandamentos constitucionais do Brasil.

Com relação à constitucionalidade material da proposição, não há qualquer óbice ou apontamento a ser feito contra seus dispositivos e intenções, pelo contrário. Verifica-se perfeita adequação de seu conteúdo com os ditames elencados na Carta Magna. Vale mencionar a sintonia da proposta com uma parte específica de nossa Lei Maior, que é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A referida Convenção Internacional define as pessoas com deficiência como aquelas que tem impedimento de longo prazo e, por essa razão, tem sua plena participação na sociedade obstruída, cabendo aos Estados signatários promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dessas pessoas. E é

LexEdit
070 6496432234340*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

exatamente isso que o projeto de lei e a emenda da CPD se propõem a cumprir com os portadores Diabetes Mellitus do tipo 1 (DM 1).

No que concerne à juridicidade e a técnica legislativa, são atendidos os devidos pressupostos, vejamos: a matéria é o meio adequado para alcançar os objetivos pretendidos; a matéria inova no ordenamento jurídico, possui os atributos de generalidade e potencial coercitivo; é compatível com os princípios gerais do Direito; e, por fim, está em harmonia com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.687/2022 e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

